SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1857862 - SP (2020/0008662-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PAULO FERNANDO DE MOURA DIAS
ADVOGADA	:	MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817
RECORRIDO	:	ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer c/c danos morais.

2. A controvérsia versa sobre autorização e custeio de cirurgia bariátrica com internação e despesas correlatas, além de danos morais pela negativa/ausência de viabilização adequada.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para impor a autorização e o custeio da cirurgia bariátrica e condenou ao pagamento de danos morais de R$ 10.000,00, com honorários de 15% do valor da condenação.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para manter a obrigação de fazer, afastar os danos morais e reconhecer a sucumbência recíproca, com distribuição de custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a conduta da operadora caracteriza ato ilícito e impõe danos morais, por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil; (ii) saber se há responsabilidade objetiva por falha na prestação do serviço à luz do

Documento eletrônico VDA59411107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4dcdf5d4-da7c-4ac5-b4ab-52191f39b2a1

art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao dano moral decorrente de recusa indevida de cobertura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois o recurso exige interpretação de cláusulas contratuais (cobertura, rede credenciada e abrangência geográfica) e reexame do acervo fático, já que o acórdão afastou os danos morais ante a inexistência de negativa concreta, a realização da cirurgia por médico indicado pelo convênio e a natureza eletiva do procedimento.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque, na espécie, a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso exige interpretação de cláusulas contratuais de cobertura e rede credenciada e reexame do acervo fático-probatório sobre a negativa de cobertura e a configuração de dano moral. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando houver incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma questão, obstando o processamento pela alínea *c*".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 186 e 927; CDC, art. 14; CPC, arts. 85, § 2º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59411107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4dcdf5d4-da7c-4ac5-b4ab-52191f39b2a1

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:24
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 4dcdf5d4-da7c-4ac5-b4ab-52191f39b2a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1857862 - SP (2020/0008662-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	PAULO FERNANDO DE MOURA DIAS
ADVOGADA	:	MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817
RECORRIDO	:	ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

EMENTA

CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de obrigação de fazer c/c danos morais.

2. A controvérsia versa sobre autorização e custeio de cirurgia bariátrica com internação e despesas correlatas, além de danos morais pela negativa/ausência de viabilização adequada.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para impor a autorização e o custeio da cirurgia bariátrica e condenou ao pagamento de danos morais de R$ 10.000,00, com honorários de 15% do valor da condenação.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para manter a obrigação de fazer, afastar os danos morais e reconhecer a sucumbência recíproca, com distribuição de custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a conduta da operadora caracteriza ato ilícito e impõe danos morais, por violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil; (ii) saber se há responsabilidade objetiva por falha na prestação do serviço à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto ao dano moral decorrente de recusa indevida de cobertura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois o recurso exige interpretação de cláusulas contratuais (cobertura, rede credenciada e abrangência geográfica) e reexame do acervo fático, já que o acórdão afastou os danos morais ante a

Documento eletrônico VDA57820207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:23
Código de Controle do Documento: c8e0aa58-6bf0-4e94-b538-d8dad886a044

inexistência de negativa concreta, a realização da cirurgia por médico indicado pelo convênio e a natureza eletiva do procedimento.

7. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer porque, na espécie, a incidência da Súmula n. 7 do STJ pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* sobre a mesma questão, conforme precedentes desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o recurso exige interpretação de cláusulas contratuais de cobertura e rede credenciada e reexame do acervo fático-probatório sobre a negativa de cobertura e a configuração de dano moral. 2. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando houver incidência da Súmula n. 7 do STJ sobre a mesma questão, obstando o processamento pela alínea *c*".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CC, arts. 186 e 927; CDC, art. 14; CPC, arts. 85, § 2º e § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO FERNANDO DE MOURA DIAS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação de obrigação de fazer c/c danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 242):

> PLANO DE SAÚDE. Obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Autor em tratamento clínico para obesidade. Prescrição médica para cirurgia bariátrica. Negativa de cobertura do plano de saúde. Preliminar de não conhecimento do recurso afastada. Antecipação da tutela no sentido de determinar a realização do procedimento com médico credenciado, sem a indicação da cidade em que deveria ser realizada. Insurgência da ré, sob o fundamento de ter realizado a cirurgia por médico não credenciado e na cidade de Bauru. Procedimento realizado por médico indicado pela operadora de saúde, sendo infundada a insurgência da ré. Quanto à cidade em quer realizada a cirurgia, constata-se que a própria ré indicou a cidade de Bauru como sendo a opção que ela mesmo deu ao autor, razão pela qual sua insurgência quanto a isso também é infundada. Danos morais afastados. A cirurgia é eletiva e eventual descumprimento contratual, neste caso, não ocasionou danos à

Documento eletrônico VDA57820207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:23
Código de Controle do Documento: c8e0aa58-6bf0-4e94-b538-d8dad886a044

saúde do autor, daí porque não está caracterizado o dano moral indenizável, conforme precedentes deste C. 6ª Câmara. Ação parcialmente procedente. Sucumbência recíproca reconhecida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186 e 927 do Código Civil, porque afirma que a negativa de cobertura de procedimento cirúrgico essencial, em contexto de risco e indicação médica, constitui ato ilícito e enseja responsabilidade civil por danos morais;

b) 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois sustenta a responsabilidade objetiva da operadora de plano de saúde por falha na prestação do serviço, visto que a conduta de recusa – ou de não viabilização adequada – agravou o sofrimento do beneficiário.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ, na qual se reconheceu o dano moral decorrente de recusa indevida de cobertura por plano de saúde em contexto de aflição e vulnerabilidade do segurado.

Requer o provimento do recurso, para que se restabeleça a condenação por danos morais e se afaste a sucumbência recíproca, com a condenação do recorrido ao pagamento de honorários, com majoração.

Contrarrazões às fls. 290-296.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c danos morais, em que a parte autora pleiteou a autorização e custeio de cirurgia bariátrica, com internação e despesas correlatas, bem como a condenação por danos morais

Documento eletrônico VDA57820207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:23
Código de Controle do Documento: c8e0aa58-6bf0-4e94-b538-d8dad886a044

pela negativa/ausência de viabilização adequada do procedimento. O valor da causa foi fixado em R$ 20.000,00.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para impor a obrigação de fazer consistente na autorização e custeio da cirurgia bariátrica e condenou a ré ao pagamento de danos morais de R$ 10.000,00, fixando honorários em 15% do valor da condenação.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, mantendo a obrigação de fazer, afastando a condenação por danos morais e reconhecendo a sucumbência recíproca, com distribuição de custas e honorários de ambas as partes.

I - Arts. 186 e 927 do CC e 14 do CDC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou esses dispositivos ao afastar a condenação por danos morais, afirmando que houve negativa indevida de cobertura de cirurgia bariátrica indicada, em contexto de risco relevante e aflição do beneficiário, situação que excede o mero inadimplemento contratual e impõe reparação moral com base na responsabilidade objetiva do fornecedor.

O acórdão recorrido, contudo, assentou que não houve negativa de cobertura, pois a cirurgia foi realizada por médico indicado pela própria operadora, na cidade por ela oferecida, e afastou os danos morais por entender tratar-se de cirurgia eletiva, sem demonstração de dano à saúde decorrente de recusa indevida.

No ponto, o Tribunal *a quo* solucionou a controvérsia com fundamento na apreciação de circunstâncias fáticas (realização do procedimento, disponibilização de médico e local, inexistência de negativa concreta e de dano moral específico), bem como em aspectos contratuais relacionados à rede credenciada e abrangência geográfica. Rever tal entendimento demandaria interpretação das condições contratuais e, ainda, reexame do conjunto probatório, o que encontra óbices nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57820207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:23
Código de Controle do Documento: c8e0aa58-6bf0-4e94-b538-d8dad886a044

II - Divergência jurisprudencial

A parte recorrente sustenta divergência jurisprudencial com o REsp n. 918.392/RN, no qual se reconheceu dano moral por negativa indevida de cobertura.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022 AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57820207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/06/2026 18:23:23
Código de Controle do Documento: c8e0aa58-6bf0-4e94-b538-d8dad886a044

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.857.862 / SP

Número Registro: 2020/0008662-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10085889220158260344 20190000718533

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO FERNANDO DE MOURA DIAS
ADVOGADA	: MARIANA DE OLIVEIRA DORETO CAMPANARI - SP300817
RECORRIDO	: ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S/A
ADVOGADOS	: ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
	ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
	ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:19:50
Código de Controle do Documento: 8a2198c5-474a-470d-8f7d-0aa2dfe25337